À SENHORA PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE – UFCSPA

PREGÃO ELETRÔNICO N° 65/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23103.015248/2026-60

ITEM 10 – NITROGÊNIO LÍQUIDO GRAU ANALÍTICO

NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 10.176.887/0001-27, já qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, § 4°, da Lei n° 14.133/2021 e no item 10.7 do edital, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, requerendo seja mantida a decisão que declarou a Nitrovalle vencedora do Item 10, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pretende a desclassificação da proposta da Nitrovalle, ofertada ao preço unitário de R$ 8,20 por litro, sob o argumento de que o valor seria inexequível diante do orçamento estimado de R$ 23,00 por litro.

Sustenta, ainda, supostas falhas na qualificação econômico-financeira, especialmente quanto à certidão de falência e à ausência de indicação expressa do índice de Solvência Geral, além de alegar falta de documentos relativos ao transporte de produtos perigosos e impossibilidade de saneamento por diligência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

As alegações não autorizam, por si sós, a reforma do julgamento. O recurso parte de conclusões que precisam ser demonstradas no caso concreto e desconsidera tanto a documentação contábil e cadastral apresentada quanto as regras expressas do edital acerca da análise de exequibilidade, diligências e saneamento de falhas formais.

II – DA INEXEQUIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA E ANÁLISE CONCRETA

A diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimado não equivale, automaticamente, à prova de inviabilidade da proposta.

O item 7.7 do edital estabelece que valores inferiores a 50% do orçamento constituem indício de inexequibilidade, e não causa de desclassificação automática.

O próprio item 7.8 é expresso ao determinar que a inexequibilidade somente será considerada após diligência do Pregoeiro que comprove, cumulativamente, que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A proposta da Nitrovalle, de R$ 8,20 por litro, corresponde a aproximadamente 35,65% do preço estimado de R$ 23,00.

A norma editalícia não diz que toda proposta abaixo do patamar será sumariamente desclassificada; exige apuração concreta das condições de execução.

Ocorre que, fato que deixou de ser mencionado pela empresa Recorrente e sua peça de Recurso, é que a empresa Recorrida já fornecesse esse mesmo produto a licitante pois sagrou-se vencedora no processo licitatório realizado em 2025, realizando toda a entrega sem a ocorrência de nenhuma intercorrência, o que pro si só comprova a capacidade de entrega mais que qualquer certidão ou análise.

A Air Liquide não tem acesso à estrutura interna de custos da Nitrovalle, aos preços e condições negociados com seus fornecedores, à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

logística adotada, à disponibilidade de insumos, aos custos operacionais próprios, à eficiência da operação ou à margem empresarial considerada para a contratação.

Por isso, não pode transformar uma estimativa externa em prova conclusiva da composição de custos de concorrente.

A recorrente pode suscitar dúvida, mas a conclusão sobre inexequibilidade exige elementos objetivos, o que não foi apresentado.

O valor estimado pela Administração é parâmetro de planejamento e comparação, não declaração universal de custo mínimo de mercado para todos os agentes econômicos.

Empresas distintas podem operar com estruturas, contratos de fornecimento, escalas, estoques, rotas e condições comerciais diferentes.

A proposta inferior ao orçamento, por si, não evidencia oferta artificial, temerária ou deliberadamente incapaz de execução.

Assim, certo é que a proposta é totalmente viável e deve ser acatada, não podendo ocorrer a desclassificação.

Apenas por amor ao debate, antes que ocorra a desclassificação, caso a administração pública entenda necessário, que seja realizada diligência específica, nos termos dos itens 7.8 e seguintes do edital, para que a Nitrovalle possa demonstrar a viabilidade de sua oferta mediante os elementos pertinentes.

A medida prestigia o julgamento objetivo, a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e a busca da verdade material, sem dispensar a licitante de cumprir integralmente o contrato.

III – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E ÍNDICES APRESENTADOS

A Nitrovalle apresentou os balanços patrimoniais e a escrituração contábil digital referentes aos exercícios de 2024 e 2025, acompanhados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

de relatórios contábeis de índices assinados digitalmente pela profissional habilitada Glaucia Roberti.

Os arquivos contêm termos de abertura e encerramento, recibos de entrega da ECD e demonstrativos referentes aos exercícios sociais exigidos, não se tratando de documentos apócrifos ou de mera declaração desacompanhada de escrituração.

Os relatórios apresentados apontam, para 2024, Liquidez Corrente de 7,87, Liquidez Seca de 7,21, Liquidez Imediata de 2,24 e Liquidez Geral de 7,87.

Para 2025, registram Liquidez Corrente de 3,50, Liquidez Seca de 3,15, Liquidez Imediata de 1,04 e Liquidez Geral de 10,94.

Os índices expressamente calculados são superiores a 1,00, em conformidade com a demonstração contábil que acompanha os balanços.

A recorrente afirma que não houve cálculo expresso do índice de Solvência Geral (SG) na declaração contábil.

A Nitrovalle não pretende afastar a redação do item 9.26.1 do Termo de Referência, que menciona LG, LC e SG, nem sustentar que a Liquidez Geral seja sinônimo de Solvência Geral.

O que se impugna é a pretensão de converter uma alegada omissão de apresentação do indicador em inabilitação automática, sem considerar a escrituração contábil integral já apresentada, a possibilidade de apuração objetiva a partir dos dados contábeis existentes e a regra de saneamento prevista no próprio edital.

O item 8.14 do edital admite, mediante decisão fundamentada, a complementação de informações para aferição de condições de habilitação decorrentes de fatos existentes à época do certame, bem como o suprimento de certidões e documentos de cunho declaratório expedidos por órgãos ou entidades dotados de fé pública.

O item 8.16, por sua vez, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

A providência solicitada não consiste em criar capacidade econômico-financeira posterior, mas em esclarecer, a partir dos balanços já apresentados e dos saldos existentes na data de encerramento dos exercícios, o indicador questionado.

A própria recorrente reconhece a existência dos balanços e dos relatórios contábeis, discutindo especificamente a ausência de um indicador na declaração.

Não aponta falsidade dos livros, inexistência dos exercícios contábeis ou alteração posterior dos saldos. Portanto, eventual esclarecimento deve ser examinado sob a ótica da instrumentalidade, do formalismo moderado e das regras expressas de diligência, e não tratado como se inexistisse prova contábil da empresa.

Por cautela, requer-se que, se a Administração entender necessário, seja oportunizado à Nitrovalle apresentar esclarecimento técnico-contábil complementar e memória de cálculo do índice de Solvência Geral, elaborados a partir dos balanços e dos saldos já existentes na data pertinente.

A decisão deverá observar o edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com motivação expressa quanto à natureza da complementação e à preexistência dos fatos comprovados.

IV – DA CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS E DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

A certidão estadual de distribuições cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 10/09/2026, sob nº 4565452, declara nada constar em nome da Nitrovalle quanto a pedidos de falência, concordatas e recuperações judiciais e extrajudiciais. O próprio documento, contudo, contém a observação de que é necessário complementá-lo com a certidão de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

A Nitrovalle reconhece que a ressalva constante do documento deve ser examinada pela Administração, não sendo adequado afirmar que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

certidão isolada elimina toda e qualquer dúvida quanto ao alcance da pesquisa.

Isso não significa, entretanto, que a consequência pretendida pela recorrente seja inevitável ou que esteja vedada a verificação oficial de documento complementar.

O edital, no item 8.12, reconhece como meio legal de prova a verificação, pelo Pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores.

Os itens 8.14 e 8.16 preveem mecanismos de diligência e saneamento nos limites ali estabelecidos.

Desse modo, requer-se que a Administração verifique se a certidão complementar consta dos autos ou se pode ser obtida junto ao órgão oficial, avaliando a condição existente na data relevante e decidindo motivadamente à luz do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não se pretende que a diligência crie condição de habilitação inexistente à época própria.

Busca-se que a Administração apure, por meio oficial, se a exigência documental corresponde a uma condição material não atendida ou a uma questão de complementação comprobatória de situação preexistente.

A consequência de eventual insuficiência deverá decorrer da análise concreta dos autos, e não da afirmação abstrata de que toda diligência seria proibida.

V – DA DOCUMENTAÇÃO CADASTRAL, FISCAL E DA REGULARIDADE DA EMPRESA

A documentação apresentada demonstra que a Nitrovalle está regularmente constituída e ativa.

O comprovante de inscrição no CNPJ emitido em 01/10/2026 identifica a empresa sob nº 10.176.887/0001-27, com situação cadastral ativa, natureza jurídica de sociedade empresária limitada e atividades

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

econômicas relacionadas ao comércio atacadista de produtos químicos e ao transporte rodoviário de produtos perigosos.

A alteração contratual confirma seu objeto social, que abrange o comércio atacadista de nitrogênio, botijões e tanques criogênicos, gases e transporte rodoviário de cargas.

O Certificado de Licenciamento Integrado emitido em 29/07/2026, com validade até 29/07/2027, identifica o mesmo CNPJ e endereço e contempla, entre as atividades licenciadas, o comércio atacadista de produtos químicos e o transporte rodoviário de produtos perigosos.

O cadastro estadual Cadesp também registra situação ativa e as atividades econômicas correspondentes.

Foram juntados, ainda, certificado de regularidade do FGTS válido de 25/09/2026 a 24/10/2026; certidão positiva com efeitos de negativa de débitos federais, válida até 10/11/2026; certidão estadual de débitos não inscritos em dívida ativa, emitida em 14/05/2026 e válida por seis meses; certidão municipal de Barretos válida até 16/10/2026; e certidão trabalhista cuja situação consta do SICAF com validade indicada até 20/03/2027. O SICAF, emitido em 01/10/2026, registra o fornecedor como credenciado, sem ocorrência ou impedimento de licitar, e validade da qualificação econômico-financeira até 30/06/2027.

Tais documentos corroboram a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista da empresa, nos limites e períodos de validade neles consignados.

A recorrente não pode ignorar os documentos existentes nem converter dúvidas específicas sobre um requisito em afirmação genérica de ausência absoluta de qualificação econômico-financeira.

VI – DA CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA

A Nitrovalle juntou atestado de capacidade técnica emitido em 28/02/2026 pela Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, que informa o fornecimento de nitrogênio líquido desde janeiro de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

2008 até a data do atestado e declara que o fornecimento vem sendo executado satisfatoriamente, sem registro de fatos que desabonem a conduta ou a responsabilidade da empresa.

O documento é pertinente ao objeto licitado e evidencia experiência efetiva e continuada no fornecimento do mesmo insumo.

Soma-se à atividade econômica registrada no CNPJ e no licenciamento integrado, reforçando a aptidão operacional da Nitrovalle para o fornecimento de nitrogênio líquido.

VII – DO HISTÓRICO DE FORNECIMENTO À PRÓPRIA UFCSPA. EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO DECORRENTE DO CERTAME DE 2025, SEM INTERCORRÊNCIAS

Há, ainda, circunstância concreta e especialmente relevante que não pode ser desconsiderada no exame do recurso: a Nitrovalle já fornece nitrogênio líquido à própria Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA, tendo vencido a licitação realizada no ano de 2025 e realizado integralmente as entregas então contratadas, sem qualquer intercorrência, ocorrência operacional, registro de falha ou fato desabonador informado à empresa.

Não se trata, portanto, de licitante cuja aptidão seja sustentada apenas por declarações abstratas ou por experiência genérica no mercado.

A Administração já teve oportunidade concreta de verificar, na relação contratual mantida com a Nitrovalle, sua capacidade de fornecimento, organização logística e cumprimento das obrigações assumidas.

A execução anterior, concluída satisfatoriamente e sem intercorrências, constitui evidência objetiva da capacidade técnico-operacional da empresa e da adequação de sua estrutura à natureza do objeto ora licitado.

Esse histórico possui especial força probatória porque se refere ao mesmo órgão contratante e ao fornecimento do mesmo insumo, reduzindo substancialmente o caráter especulativo de qualquer alegação de risco de execução.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Se a Nitrovalle venceu o procedimento anterior e realizou todas as entregas sem incidentes, não é razoável presumir, sem prova concreta em sentido contrário, que sua proposta atual seja inviável ou que a empresa não disponha de condições operacionais para cumprir as obrigações assumidas.

A experiência contratual anterior não é invocada para dispensar requisito editalício nem para substituir documento formal eventualmente exigido.

É apresentada como elemento objetivo e diretamente relacionado ao objeto, que deve ser apreciado em conjunto com o atestado de capacidade técnica, a documentação cadastral e de licenciamento, os balanços patrimoniais e os demais documentos juntados.

Esse conjunto probatório demonstra que a Nitrovalle possui experiência real, estrutura compatível e histórico satisfatório perante a própria UFCSPA, não havendo base concreta para a construção de uma presunção genérica de incapacidade ou de risco.

A recorrente, por sua vez, não pode desconsiderar a execução contratual anterior nem transformar a diferença entre o preço ofertado e o orçamento estimado em prova automática de inadimplemento futuro.

A efetiva execução do contrato de 2025 sem intercorrências é dado concreto que reforça a necessidade de avaliação objetiva da proposta e, se reputado necessário, de diligência nos termos do edital, em lugar de desclassificação fundada em conjecturas.

VIII – DA ALEGAÇÃO RELATIVA À RESOLUÇÃO ANTT N° 5.947/2021

A recorrente sustenta que não foram apresentados documentos de atendimento às normas de transporte de produtos perigosos e menciona, entre outros, RNTRC, CIV, CIPP e certificado MOPP. A documentação efetivamente juntada demonstra que a atividade de transporte rodoviário de produtos perigosos integra o cadastro econômico da Nitrovalle e consta do Certificado de Licenciamento Integrado vigente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Também comprova experiência de fornecimento de nitrogênio líquido e objeto social compatível com a atividade.

Esses elementos são relevantes, mas a Nitrovalle não confunde licença de atividade com cada certificado operacional específico que possa ser exigível em determinada operação.

A incidência concreta dos documentos mencionados deve ser aferida à luz do texto integral do item 9.30.5 do Termo de Referência — que condiciona a exigência às hipóteses "quando couber" —, do modo de execução contratual e dos documentos apresentados no procedimento.

Não se pode ampliar a exigência editalícia por presunção, sem identificar precisamente qual documento era exigido da licitante nesta fase e por qual fundamento normativo seria indispensável.

Caso a Administração considere necessária comprovação adicional, requer-se diligência objetiva para identificar a exigência aplicável à operação contratada e verificar a documentação pertinente, sem dispensar normas cogentes de segurança.

A Nitrovalle reafirma que a execução do contrato observará as normas legais e regulamentares aplicáveis ao transporte, acondicionamento e manuseio do produto.

A decisão deverá, contudo, distinguir a aptidão para fornecer o insumo da exigência de documentos operacionais específicos, considerando a redação do edital e os elementos do processo.

IX – DA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, DO FORMALISMO MODERADO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e os licitantes, mas sua aplicação deve observar o edital por inteiro, inclusive as cláusulas que determinam diligência para apuração da inexequibilidade e autorizam saneamento de falhas formais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

Não é juridicamente adequado invocar apenas a vinculação ao edital para exigir desclassificação automática, omitindo as regras dos itens 7.8, 8.14 e 8.16.

O item 13.5 do edital determina que as normas disciplinadoras da licitação sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a isonomia e a finalidade da contratação.

O item 13.8 prevê que o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará afastamento do licitante quando possível aproveitar o ato, respeitados a isonomia e o interesse público.

A Administração deve, portanto, examinar cada apontamento com base no requisito efetivamente previsto, na materialidade da questão e na prova constante dos autos.

Não se admite favorecimento à Nitrovalle, mas tampouco se admite sua exclusão por presunções, sem a diligência que o próprio edital determina ou sem exame dos documentos contábeis, cadastrais e técnicos apresentados.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Nitrovalle:

a) o recebimento destas contrarrazões, por serem tempestivas, com a juntada e apreciação integral dos documentos que instruem a habilitação e a proposta;

b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela Air Liquide, afastando-se a pretensão de desclassificação automática por inexequibilidade e de inabilitação fundada em alegações não demonstradas de forma conclusiva;

c) quanto ao preço ofertado, caso ainda necessário, a realização da diligência prevista no item 7.8 do edital, facultando-se à Nitrovalle demonstrar a exequibilidade da proposta antes de qualquer decisão desfavorável;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.

d) quanto ao índice de Solvência Geral, se a Administração entender indispensável o esclarecimento, seja oportunizada a apresentação de memória de cálculo e manifestação contábil complementar baseada nos balanços e fatos existentes à época pertinente, com decisão fundamentada nos itens 8.14 e 8.16 do edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

e) quanto à certidão de distribuições cíveis, seja verificada a existência ou a possibilidade de obtenção oficial da certidão complementar mencionada no próprio documento, decidindo-se motivadamente sobre a condição material existente à época do certame e os limites legais da diligência;

f) quanto à alegação de transporte de produtos perigosos, seja a exigência interpretada conforme o texto integral do item 9.30.5 do Termo de Referência, inclusive a expressão "quando couber", com identificação objetiva dos documentos aplicáveis à operação contratada;

g) seja expressamente considerado, na apreciação da capacidade técnico-operacional e da alegação de risco de execução, o histórico de fornecimento à própria UFCSPA decorrente da licitação vencida em 2025, cuja execução foi integralmente concluída sem intercorrências, em conjunto com o atestado técnico e os demais documentos apresentados;

h) ao final, seja mantida a decisão que declarou a Nitrovalle vencedora do Item 10, com o regular prosseguimento do certame, por ser medida consentânea com o edital, a Lei nº 14.133/2021, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barretos/SP, [data do protocolo].

ASSINADO DIGITALMENTE
Validade jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a ICP-Brasil
bry

PEDRO BORELLA NETO
275.422.238-36

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5

Data: 19/10/2026

NITROVALLE DISTRIBUIDORA DE NITROGÊNIO LÍQUIDO LTDA.

Representante legal

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software BRy Signer ou o verificador de sua preferência.